



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000937/2007-89
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.298 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de novembro de 2017
Assunto imposto de renda pessoa física
Recorrente MARA LUCIA MATTOS PESSANHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausentes os Conselheiros Dione Jesabel Wasilewski e Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

1 - Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão da DRJ-RJ-2 que manteve o lançamento. Todas as folhas serão mencionadas pelo seu arquivo eletrônico indicado no PDF.

2 - Adoto inicialmente como complemento ao relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 100/119) por sua clareza e precisão:

" Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 29 a 33 e 68 em virtude da apuração da seguinte infração:

a) omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais (anos-calendário de 2002 e 2005), conforme apuração elaborada com base nas Escrituras de Compra e Venda dos imóveis situados na AV. Lucio Costa nº 2.915, apto. 1.503 - bl. 03 e Rua Capitão Jomar Bretas, nº 133. A documentação encontra-se às fls. 34 a 67.

O enquadramento legal consta às fls. 30 e 33 e o Relatório Fiscal às fls. 26 a 28.

O crédito tributário lançado alcançou a importância de RS 521.054,48 já incluída a multa de ofício de 7 5% e os juros de mora regulamentares.

Após cientificada do Auto de Infração em referência, em 09/11/07 (fl. 29), a interessada apresentou a impugnação de fls. 70 a 75, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

1) aduz que vive em regime de união estável com Marcelo Correa Barbosa. O imóvel da Rua Capitão Jomar Bretas pertenceria a ambos, conforme legislação citada na peça defensiva. Informa que os recibos e notas fiscais das benfeitorias encontram-se anexadas em três volumes ao processo de nº 18471.000935/2007-90 e segundo a legislação tributária citada na peça defensiva aquelas despesas devem ser acatadas no custo do cálculo do ganho de capital;

2) alega que o total de RS 824.152,12 a título de benfeitorias comprovadas seria superior ao valor glosado, sendo em 2002 a quantia de RS 272.870,00, no ano de 2003 RS 219.788,00 e em 2004 o valor de RS 331.194,42. Afirma que as despesas foram assumidas por ela e seu companheiro;

3) portanto, requer seja considerada a diferença de custo no valor de R\$ 1.190.353,42;

4) o fiscal teria reconhecido os 50% de Marcelo Correia Barbosa relativo^ ao imóvel objeto do lançamento, embora os instrumentos de aquisição tenham sido assinados somente pela contribuinte na proporção de 70% e Maria Elza Correia Barbosa com 30%;

5) no processo de seu companheiro o fiscal teria atribuído somente a ele a venda do imóvel da Rua Gustavo Corção quando deveria ter dividido entre os conviventes, como ocorreu no presente caso. Assim, atenderia a uma desejável simetria, pois os instrumentos do imóvel da Rua Gustavo Corção foram assinados unicamente por Marcelo;

6) no procedimento fiscal a regra dos 50% somente se aplicaria dos homens Outro mas para as mulheres. Diante do dilema, defender um é atacar o companheiro. Não acredita que o fiscal teve intenção de cercear a defesa, um das hipóteses terá que ceder;

7) em relação ao imóvel da Av. Lúcio Costa cabe informar que o seu companheiro recolheu o Darf de R\$ 15.823,00 que consta no processo nº 18471.000935/2007-90. O fiscal teria que ter abatido do crédito tributário lançado contra a impugnante 50% daquele Darf;

8) assim, pede o cancelamento do auto de infração."

3 – A decisão de piso manteve o lançamento na íntegra conforme ementa abaixo indicada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2002, 2005 NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O contribuinte possui pleno direito de defesa que é exercido por meio da apresentação de sua impugnação, sendo tal defesa prevista na nojma tributária. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente! não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento e nem cerceamento de defesa.

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. IMÓVEIS NO BRASIL.

Não tendo sido comprovada a união estável no período correspondente ao fato gerador do imposto, devem ser levados em consideração as escrituras de compra e venda do imóvel bem como as despesas de obra[^] e benfeitorias cujos recibos e notas fiscais estejam em nome da contribuinte ou de seu companheiro desde que esses documentos em favor do companheiro possuam algum vínculo com imóvel objeto da autuação.

Impugnação procedente em parte.

Crédito tributário mantido em parte.

4 – A contribuinte interpõe recurso voluntário às fls. 124/128 do arquivo eletrônico em PDF.

5 - É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

6 - O recurso voluntário de fls. 124/128 é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

7 – Verifico que a decisão da DRJ indicou como fundamento de decidir diversos documentos que estão dispostos em anexos que não se encontram nos presentes autos mas no PAF de nº 18471.000935/2007-90 cuja autuação é em face do contribuinte Marcelo Correia Barbosa, no qual a recorrente informa possuir uma situação de união estável, fato corroborado pelo próprio companheiro às fls. 77 (declaração de união estável), *verbis*:

Analisando-se todos os documentos contidos nos Anexos I, II e III do processo nº 18471.000935/2007-90 verifica-se que a impugnante logrou comprovar uma parte das despesas a título de obras e benfeitorias pleiteadas na peça defensiva relativas ao imóvel da Rua Capitão Jomar Bretas.

Após o estudo da totalidade dos elementos de prova apresentados nos mencionados Anexos I, II e III, cabe frisar que somente foram aceitos os recibos e notas fiscais exclusivamente de obras e benfeitorias emitidos em favor da contribuinte ou aqueles em nome de Marcelo Correia Barbosa, porém em relação a este último desde que os recibos e notas fiscais contenham algum vínculo com o imóvel objeto da autuação.

8 – Inclusive uma das matérias relacionadas à defesa do contribuinte no recurso trata do reconhecimento da união estável e portanto em um dos imóveis haveria que ter o lançamento de forma proporcional a 50% (cinquenta por cento) do imóvel, (fato inclusive reconhecido na decisão da DRJ), e que não fora considerada pela DRJ que entendeu que não houve a comprovação, posto que a declaração de fls. 77 do Sr. Marcelo Correia Barbosa e contas às fls. 78/79 são de 2007 e portanto apenas a partir de 2007 seria possível reconhecer algum tipo de união estável, não podendo retroagir tal efeito.

9 – Contudo, vejo que às fls. 80 e 81 encontra-se acostado aos autos duas certidões de nascimento de Luana Pessanha Barbosa nascida em 05/12/1995 e de Marcelle Pessanha Barbosa nascida em 30/03/1999 filhas da recorrente e do contribuinte Marcelo Correia Barbosa sujeito passivo no PAF nº 18471.000935/2007-90, o que corrobora com a versão apresentada pela contribuinte.

10 – Às fls. 34 do arquivo eletrônico em PDF do Relatório Fiscal a autoridade lançadora reconhece que todos os imóveis do “casal” estão lançados na DIRPF do contribuinte Marcelo Barbosa Correia:

a) ano-calendário de 2002, exercício de 2003. *ff. Livro 002*
Este imóvel foi adquirido junto com o Sr. Marcelo Correia Barbosa, CPF nº 967.562.417-53, que conforme declaração entregue pela mesma e assinada por ambos em 29/05/2007, informa que “viverem uma relação de união estável”. Todos os imóveis do casal constam na declaração do Sr. Marcelo. O cálculo do ganho de capital foi feito na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um ($R\$1.450.000,00 \times 50\% = R\$725.000,00$ como valor de alienação e $R\$862.500,00 \times 50\% = R\$431.250,00$ com valor de aquisição) conforme escritura em anexo.

11 – Em vista desses fatores acima identificados e por se tratar de elementos fáticos idênticos, fundado em elementos de prova constantes no mencionado processo,

Processo nº 18471.000937/2007-89
Resolução nº **2201-000.298**

S2-C2T1
Fl. 112

reconheço a existência de conexão de acordo com art. 6º§ 1º, I¹ do RICARF entre este processo e do PAF nº 18471.000935/2007-90 determinar a juntada que desse processo que se encontra nesse momento desde o dia 08/03/2017 junto ao SEDIS-CEGAP-CARF-CA10-IRPF aguardando distribuição.

Conclusão

12 - Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para determinar a conexão dos autos do PAF nº 18471.000935/2007-90 a estes para julgamento simultâneo.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

¹ Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;